TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008023-95.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2986/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

2320/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 230/2014 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Caio Henrique dos Santos

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 03 de novembro de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gustavo Luís de Oliveira Zampronho, Promotor de Justiça. Presente o réu CAIO HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação José Carlos Gonsales, Adriano Luchetti e Ricardo Marchetti, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Meritíssimo Juiz: Autoria e materialidade estão provadas. O pedido deve ser julgado integralmente procedente. A materialidade do delito de furto restou devidamente comprovada pelos elementos técnicos presentes nos autos, pelo boletim de ocorrência, pelos relatos das testemunhas e vítima, pelo auto de apreensão dos bens subtraídos e principalmente pelo laudo pericial de fls. 63/67, que confirma o arrombamento. Do mesmo modo se comprova a autoria destes fatos. A vítima foi informada depois e pouco sabe acerca da dinâmica dos fatos. Corroborando todas estas provas estão os depoimentos prestados em audiência na data de hoje. Com efeito, a testemunha José Carlos, disse que é vizinho da vítima e após o almoço ouviu um barulho, de alguém pulando. Viu que um rapaz tinha saído da casa da vítima, com uma mochila preta às costas. Assim que ele o viu, saiu correndo. Acionou a polícia militar que compareceu. Passou as características do furtador para à polícia, a qual iniciou diligências e conseguiu localizá-lo. Viu que a residência da vítima estava arrombada. Viu o réu na ocasião e o reconheceu sem sombra de dúvidas. Na data de hoje, procedeu outro reconhecimento. Depois que abriram a mochila viram que havia uma "chapinha". A vítima começou a dar falta de outras coisas, mas não ficou mais perto para tomar conhecimento. Com o réu ainda havia um comprovante de residência da casa da vítima. A mochila era da filha do acusado. Reconheceu tanto pela roupa como pelo rosto do réu. Adriano, policial militar que atendeu a ocorrência, comentou que foi até o local e entrou em contato com uma testemunha, a qual passou as características do réu. Em diligências, encontraram o acusado, que tinha as mesmas características delatadas pela testemunha. Encontraram uma conta de luz jogada ao solo, cujo endereço batia com o da vítima e estava em nome de uma tia dela. Depois de alguns minutos, ele informou onde estaria a mochila subtraída da residência da vítima, num pátio da C.D.H.U.. Ela era de cor preta e estava vazia. Com ele tinha uma quantia em dinheiro e a vítima sentiu falta desta quantia. Ela também comentou a falta de uma "chapinha" de cabelo. Por fim, ele negou a prática do crime, mas disse que a bolsa lhe foi "doada" e nem sabia o que tinha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

dentro. A outra testemunha, policial militar, corroborou a versão apresentada pelo colega de farda. Acrescentou que ele admitiu a prática do crime, porque notou que "a casa caiu". Desta maneira, ele o conduziu até o local onde estava a mochila. O acusado confessou a prática do furto. Arrombou a fechadura e pegou uma bolsa com uma "chapinha" e os R\$50,00 que tinha consigo era dinheiro do objeto que havia vendido. Desta feita, fácil notar que há só uma versão nos autos, a qual confirma integralmente a denúncia, não havendo qualquer margem para outra interpretação. Posto isso, o Ministério Público pugna pela integral procedência da presente ação, condenando-se o acusado nos exatos termos da Denúncia. No que diz respeito à fixação e dosimetria da pena, requer sejam observados todos os seus antecedentes criminais comprovados nos autos, os quais evidenciam seu intenso envolvimento com delitos diversos, notadamente os de natureza patrimonial, sendo o réu reincidente específico e, portanto, devendo ser fixado o regime fechado para cumprimento da pena, bem como lhe ser negado o direito de apelar em liberdade, já que demonstra incapacidade de conviver em liberdade sem pilhar o patrimônio alheio. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A autoria restou demonstrada em razão dos depoimentos de todas as testemunhas, sendo o réu confesso. No entanto deve ser desclassificada a imputação de furto para o crime de dano, uma vez que a efetiva lesão patrimonial causada à vítima se resume aos danos ocasionados na porta. Segundo a vítima "seu maior prejuízo foram os danos causados na porta". Sendo assim, dado o valor irrisório da coisa furtada, somado ao depoimento da vítima, de rigor a aplicação do princípio da insignificância sobre a res furtiva restando apenas o delito de dano. Caso assim não entenda, requer fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que o réu é menor de 21 anos e confesso. Destarte, requer a compensação da agravante da reincidência com as duas atenuantes. Outrossim, nos termos da Súmula 269 e aplicando-se o artigo 387, § 2º, do CPP, requer a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, senão vejamos. O réu está preso desde 10 de agosto de 2014. O artigo 387, § 2°, do CPP determina que será considerado para fixação do regime inicial do cumprimento da pena o tempo custodiado cautelarmente. Sendo assim não se trata de progressão de regime realizado na sentença condenatória, mas sim adequação do regime inicial levando-se em consideração o tempo em que o réu permaneceu preso durante o processo. Ante o exposto de rigor a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CAIO HENRIQUE DOS SANTOS, RG 71.093.256/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I (rompimento de obstáculo), do Código Penal, porque no dia 10 de agosto de 2014, por volta das 13h41, na Rua Professor Dalila Galli, 48, bairro Vila Prado, nesta cidade, subtraiu, mediante o arrombamento da fechadura da porta de entrada da residência local dos fatos, uma mochila escolar e um parelho para fazer penteados do tipo "chapinha", avaliados em R\$160,00 e R\$50,00 em dinheiro da vítima Gesiana Foentes. Segundo apurado, após arrombar a porta frontal, Caio ingressou no imóvel, separou o dinheiro e os objetos de seu interesse, que colocou na mochila e, quando deixava o local, foi avistado por um vizinho que acionou a polícia e indicou as características do autor do furto e de suas vestes, informando ainda o rumo tomado por tal indivíduo. De posse destas informações, policiais militares abordaram o denunciado nas proximidades do CDHU e com ele apreenderam a mochila, R\$51,00 em dinheiro e uma conta de energia elétrica em nome de Lilian Kelem Divino da Silva, documento que também estava na residência da vítima e, assim como os objetos, foi reconhecida pela vítima e a ela entregue. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 27 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 45), o réu foi citado (fls.79/80) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 82/83). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas a vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 104/105 e nesta oportunidade). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação do delito para o crime de dano e secundariamente pugnou



pela fixação de regime aberto para o cumprimento da pena. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e ficou bem demonstrada na prova colhida. O réu foi visto por uma testemunha quando deixava a casa da vítima. Em seguida ele foi encontrado e detido, tendo próximo dele uma conta de luz que pertencia à casa da vítima, levada junto com a mochila e o aparelho de pentear cabelo que foram subtraídos. Além desta prova exuberante há também a confissão do réu, que admitiu a prática do furto. Não há que se falar apenas em crime de dano. O dano houve, mas integra justamente a qualificadora do furto, porquanto o réu, para cometer a subtração, arrombou a fechadura da porta, que era o obstáculo antecedente. Portanto, está caracterizado o furto, que se consumou na espécie, impondo-se a condenação do réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos maus antecedentes, delibero fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez diasmulta. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 77) porque em favor réu existe as atenuantes da confissão espontânea e também da idade inferior a 21 anos, devendo haver a compensação destas circunstâncias. Torno definitiva a pena já antes estabelecida. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. CONDENO, pois, CAIO HENRIQUE DOS SANTOS à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único necessário para servir de norteamento de conduta para o réu, porque a condenação anterior não surtiu o efeito desejado. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que o regime intermediário não é suficiente para corrigi-lo. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEFENSOR:	
RÉII:	

M. M. JUIZ: